

10^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3^a VARA FEDERAL DE SOROCABA

AÇÃO CRIMINAL

PROCESSO N^º 0002194-24.2018.403.6110

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA

Sentença tipo D

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ofereceu denúncia em face de **MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, autônomo, filho de Rubens de Oliveira e Rute Proença de Oliveira, portador do documento de identidade R.G. nº 46.263.198 SSP/SP e do CPF nº 386.096.758-40, residente e domiciliado na Rua Ernesto Albino Moeckel, nº 155, Apto 13, Jardim Rodrigo, Sorocaba/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 20, *caput* e §2º, da Lei 7.716/1989, com redação dada pela Lei nº 9.459/1997, por duas vezes, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal c/c o Decreto Legislativo nº 65.810/1969, que incorporaram ao Direito Pátrio a *Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* c/c o artigo 69 do Código Penal (fls. 106/109).

Segundo consta da denúncia, MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA, em duas ocasiões, publicou comentários, em matéria jornalística publicada na internet, com conteúdo discriminatório e/ou preconceituoso em face do povo nordestino brasileiro.

Com efeito, segundo a peça acusatória que “*no dia 25 de outubro de 2015, em matéria jornalística publicada na página da internet globo.com (<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/10/nao-sabia-diz-candidato-eliminado-do-enem-apos-ir-ao-banheiro-com-carteira.html>), o usuário identificado como “Marcelo Proença” publicou comentário de conteúdo discriminatório e/ou preconceituoso em face do povo do Nordeste do Brasil, nos seguintes termos: “Nordestino não precisa de carteira, não tem dinheiro pra nada, a não ser se for o dinheiro do bolsa família ! Moeda ! Aposto que era moeda de 5 centavo que sobro quando ele compro o passe de ônibus”.*

Prossegue o *Parquet* Federal esclarecendo que a matéria jornalística em questão, onde o acusado teria publicado a manifestação de cunho discriminatório, noticiava que um estudante potiguar, em Natal/RN, teria sido eliminado do ENEN – Exame Nacional do Ensino Médio de 2015 por portar uma moeda em sua carteira que foi identificada pelo detector de metais no momento em que foi ao banheiro.

Ainda segundo a denúncia “*A empresa “Televisão Cabugi Ltda.”, representante da Globo – RN, informou que o usuário “Marcelo Proença” estava registrado como “Marcelo Milena*

Proença”, e-mail marcelo456789@hotmail.com, ID nº 61153783 (fls. 47). Em pesquisas realizadas por agentes da Polícia Federal, identificou-se que se tratava da pessoa de MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA, residente em Sorocaba, SP, com perfil no site de relacionamentos Facebook que apresentava a mesma imagem utilizada pelo usuário no site Globo.com. Além disso, identificou-se que no dia 26 de fevereiro de 2016, às 18:41 horas, MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA publicou outra postagem de cunho discriminatório e/ou preconceituosa contra o povo do Nordeste do Brasil em sua página no site de relacionamentos Facebook (<https://www.facebook.com/marcelo.proenca.1884>), com os seguintes dizeres: “Não senhor, vai estudar, tá pensando que aqui é Pernambuco é?!” e “Amaldiçoado seja o povo do Nordeste !!! Culpa de termos esta presidente é toda suas!” (sic, fls. 57).

Por fim, requer seja fixado valor mínimo, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e de acordo com o artigo 91, I, do Código Penal, para a reparação dos danos causados.

Na fase extrajudicial, o acusado foi ouvido às fls. 68.

A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2018 (fls. 110), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva.

Citado, o acusado informou não possuir condições para constituir defensor (fls. 116), motivo pelo qual foi nomeado Defensor

Público da União para exercer sua defesa nos autos (fls. 118), o qual apresentou a defesa preliminar de fls. 120, oportunidade em que arrolou uma testemunha.

Por decisão de fls. 134, ante o reconhecimento de que na resposta apresentada pelo réu estão ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia.

As testemunhas Luiz Alberício de Araújo Neto, Valeska Monica Pinheiro Moraes e Katrin Oliveira Pinheiro, arroladas pela acusação e a testemunha Josmar Fernandes dos Reis Junior, arrolada pela defesa do réu, foram ouvidas, bem como o acusado foi interrogado às fls. 149/152.

Consigne-se que, tanto os depoimentos das testemunhas, quanto o interrogatório do acusado, foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e §§, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 153, devendo-se consignar que o depoimento das testemunhas de acusação foram colhidos por meio do sistema de videoconferência estabelecida com a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do réu nada requereram (fls. 149/150).

Em alegações finais de fls. 165/167, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação do acusado, nos termos da

denúncia, asseverando que não há nos autos provas no sentido de afastar a responsabilidade criminal do réu que, com vontade livre e consciente, e em duas ocasiões distintas, praticou, induziu e incitou discriminação e/ou preconceito de procedência nacional, ou seja, em face do povo do nordeste do Brasil, por intermédio de meios de comunicação social e publicação na rede mundial de computadores (*internet*), que pode ser visualizada nacional e internacionalmente.

Por sua vez, a defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 169/175. Preliminarmente, argui a incompetência do Juízo, quanto aos fatos referente à conduta realizada no dia 25 de outubro de 2015, eis que direcionada ao estudante Luiz Alberico de Araújo Neto, na esteira do posicionamento adotado pelo STJ que entende ser de competência da Justiça Estadual processar e julgar a ofensa pela internet, ainda que o agente se utilize de palavras discriminatórias, desde que direcionada à pessoa determinada. No mais, quanto à manifestação do acusado ocorrida em 26 de fevereiro de 2016 aduz que a liberdade de expressão é garantida pela Constituição Federal e que os comentários tecidos pelo acusado expressavam apenas a revolta e indignação com a situação política e econômica do País, não tendo por intenção disseminar o ódio em face da região Nordeste do País. Requer a absolvição do acusado. Em caso de decreto condenatório, requer a fixação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por decisão de fls. 176, este Juízo intimou a acusação para que se manifestasse acerca da alegação de incompetência do Juízo.



O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls. 178/181 asseverando que a alegação de incompetência do Juízo Federal para processar e julgar os fatos imputados ao acusado não encontra respaldo legal ou jurisprudencial.

Folhas de antecedentes Criminais às fls. 03/06 dos autos em apenso.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Em preliminar

Inicialmente, registre-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve conduta típica que se subsume àquela prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, conforme o Decreto 65.810/1969.

Por outro lado, deve-se consignar que, o fato de o delito em tela ter sido praticado pela *internet* não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal, sendo necessário demonstrar a internacionalidade da conduta e/ou de seus resultados, assim como a intenção de atingir coletividade. Precedente: AgRg nos EDcl no CC

120.559/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013.

A prática do delito de discriminação em razão da procedência nacional, previsto no art. 20, caput e § 2º, da Lei nº 7.716/89, justifica a competência da Justiça Federal quando o crime atinge toda a coletividade e não a pessoa determinada.

Com efeito, no caso em tela, a despeito da alegação do réu no sentido de que a conduta por ele realizada, em 25/10/2015, teria sido direcionada ao estudante Luiz Alberício de Araújo Neto, o que afastaria a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, o que se observa é que a mensagem externada pelo acusado, usuário da internet, possui, em princípio, conteúdo ofensivo a um grupo, eis que, referindo-se aos NORDESTINOS de forma genérica, mais do que a eventual lesão ao direito do indivíduo Luiz Alberício de Araújo Neto, implica a discriminação ou preconceito a um determinado grupo de pessoas.

Como bem observou o I. Procurador da República, às fls. 178/181: “(...) *observa-se que MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA iniciou seu comentário com o termo “Nordestino” de forma genérica, e passa a fazer seu Juízo aviltante em relação a essa população, não se restringindo a apontar de forma pejorativa atributos pessoais de Luiz Alberício, sendo certo que um não conhecia o outro. O fato deste ter lido o comentário vinculado à notícia que dizia respeito à ele e se sentido*

ofendido não restringe à sua pessoa as palavras discriminatórias proferidas por MARCELO. Soma-se a isso o fato de que o réu, em outras ocasiões, conforme apurado nos presentes autos, manifestou-se de forma discriminatória/preconceituosa em relação à população do Nordeste do Brasil, revelando seu desprezo pelas pessoas de determinada procedência regional”.

Nestes termos, é de se notar que a Justiça Federal é de fato a competente para processar e julgar a demanda, com relação à prática perpetrada pelo acusado em 25/10/2015, conforme disposição do inciso V do art. 109 da Constituição da República.

No mérito

Tecidas tais considerações preliminares, registre-se que a imputação que recai sobre o acusado MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 20, *caput* e §2º, da Lei 7.716/1989, com redação dada pela Lei nº 9.459/1997, por duas vezes, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal c/c o Decreto Legislativo nº 65.810/1969, que incorporaram ao Direito Pátrio a *Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* c/c o artigo 69 do Código Penal, porque, com vontade livre e consciente, publicou, em duas ocasiões, comentários, em matéria jornalística publicada na internet, com conteúdo discriminatório e/ou preconceituoso em face do povo nordestino brasileiro.

Segundo a denúncia, no dia 25 de outubro de 2015, em matéria jornalística publicada na página da internet (<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/10/nao-sabia-diz-candidato-eliminado-do-enem-apos-ir-ao-banheiro-com-carteira.html>), o acusado, publicou comentário de conteúdo discriminatório e/ou preconceituoso em face do povo do Nordeste do Brasil, nos seguintes termos: “*Nordestino não precisa de carteira, não tem dinheiro pra nada, a não ser se for o dinheiro do bolsa família ! Moeda ! Aposto que era moeda de 5 centavo que sobro quando ele compro o passe de ônibus*”.

Ainda segundo a denúncia, após a identificação do usuário da postagem efetuada no dia 25 de outubro de 2015, em matéria jornalística publicada na página da internet (<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/10/nao-sabia-diz-candidato-eliminado-do-enem-apos-ir-ao-banheiro-com-carteira.html>), pesquisas realizadas por agentes da Polícia Federal, lograram verificar que, no dia 26 de fevereiro de 2016, às 18:41 horas, MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA publicou outra mensagem de cunho discriminatório e/ou preconceituosa contra o povo do Nordeste do Brasil em sua página no site de relacionamentos Facebook (<https://www.facebook.com/marcelo.proenca.1884>), com os seguintes dizeres: “*Não senhor, vai estudar, tá pensando que aqui e Pernambuco é?!*” e “*Amaldiçoado seja o povo do Nordeste !!! Culpa de termos esta presidente é toda suas!*” (sic, fls. 57).

1) Da Materialidade Delitiva:

A Lei nº 7.716/1989 assim dispõe acerca do delito capitulado na denúncia:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: ([Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. ([Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97](#))

Efetivamente, a materialidade do delito capitulado pelo artigo 20, *caput* e §2º da Lei 7.716/89 resta comprovada, conforme documentos acostados às fls. 11 e 57 dos autos, além dos depoimentos das testemunhas colacionados ao feito, bem como pelas declarações prestadas pelo próprio acusado em sede policial, que comprovam que foi ele quem publicou em redes sociais e em site de notícias mensagens de ódio e preconceito contra o povo do nordeste do Brasil.

Deve-se consignar que a Constituição Federal consagra, dentre os direitos, a liberdade de manifestação de pensamento (vedado o anonimato) e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, incisos V e IX). Na perspectiva da comunicação social e na mesma linha, reza o artigo 220 da Constituição Federal que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

Daí não resulta, porém, que tal direito seja absoluto quanto ao seu exercício. Tanto pela teoria interna (ou da imanência) quanto pela teoria externa que estudam limites a direitos fundamentais, há em regra limites ao exercício dos direitos indispensáveis ao ser humano ou à vida em sociedade.

No entanto, os direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal não são absolutos e não podem ser invocados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atos criminosos, sob pena de consagração ao desrespeito ao Estado de Direito.

Nesse sentido, vale trancravar os seguintes julgado:

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. NULIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA COLETADOS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA EM PRESÍDIO. 3. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE INTIMIDADE E PRIVACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS ABSOLUTAS. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 4. SENTENÇA DE PRONÚNCIA BASEADA EM OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício - , evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. A comunicação - e se está examinando a comunicação entre pessoas presas - merece respeito, devendo ser resguardado o direito fundamental à intimidade. No entanto, na ordem constitucional pátria não existem garantias ou direitos absolutos, que possam ser exercidos a qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias. No plano da realidade concreta, diante de situações de incompatibilidade entre dois ou mais direitos fundamentais, mostra-se imperiosa a efetiva compreensão e aplicação do postulado da proporcionalidade ou razoabilidade. 3. Na espécie - em que, ao que tudo indica, os crimes foram praticados por organização criminosa especializada no tráfico de drogas, contando com a participação e auxílio de agentes penitenciários, motivados os réus pela disputa por pontos de venda de entorpecentes - , a autoridade policial e o Poder Judiciário, embora necessariamente jungidos pelo Direito, devem ter sua atuação menos obstada, sendo necessária exegese que combine os direitos do acusado aos princípios, também constitucionais e fundamentais, da integridade estatal, da promoção do bem de todos e da segurança pública. Precedentes. 4. Além disso, não demonstrou a defesa o efetivo prejuízo decorrente do procedimento adotado pela autoridade policial, pois além de o vaso sanitário em que posicionado o gravador estar fixado no exterior das celas, sendo as conversas desenvolvidas espontaneamente e em voz alta entre os acusados, que não estavam sozinhos no local, o teor das comunicações não foi relevante para a prolação da sentença de pronúncia, que se baseou, notadamente, nos depoimentos das testemunhas e nas interceptações telefônicas. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido.” (HC 201201672003 HC - HABEAS CORPUS – 251132 – Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE – STJ – 5^a Turma - DJE DATA:07/03/201).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

"PENAL - CRIME DE PRECONCEITO - ART. 20, CAPUT E § 2º, DA LEI 7.716/1989 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - OFENSAS CONTRA O POVO NORDESTINO QUE PARTIRAM DO TWITTER DA RÉ - MANIFESTAÇÃO PRECONCEITUOSA QUE EXCEDE OS LIMITES JURÍDICOS DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE MANTIDA NOS TERMOS DA R. SENTENÇA - PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REFORMADA - REPARAÇÃO DE DANOS EXCLUÍDA DE OFÍCIO - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. A materialidade delitiva restou comprovada pelas cópias da mensagem enviada pela ré, por Twitter, às fls. 216 e 232vº dos autos. Também restou comprovado nos autos que a ré, na data citada na denúncia, fez o comentário preconceituoso em desfavor dos nordestinos, por conta do resultado da eleição presidencial, pregando que estes não seriam humanos.

2. A Constituição Federal consagra, dentre os direitos, a liberdade de manifestação de pensamento (vedado o anonimato) e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, incisos V e IX). Na perspectiva da comunicação social e na mesma linha, reza o artigo 220 da Lex Magna que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

3. Daí não resulta, porém, que tal direito seja absoluto quanto ao seu exercício. Tanto pela teoria interna (ou da imanência) quanto pela teoria externa, que estudam limites a direitos fundamentais, há em regra barreiras ao exercício dos direitos indispensáveis ao ser humano ou à vida em sociedade, como bem destacou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de habeas corpus n.º 82424/RS.

4. A ré transpôs os limites de seu direito constitucional de expressão do pensamento para invadir o campo tutelado pelo delito previsto no art. 20, § 2º da Lei 7.716/1989,



exibindo pelo twitter conotação pejorativa e preconceituosa contra o povo nordestino.

5. *Conquanto assegure o direito à livre manifestação, o sistema jurídico impõe limites a essa liberdade, certo de que, em outra ponta, se encontram outros direitos e garantias que desfrutam de igual proteção, agasalhados, inclusive, por diversos diplomas internacionais.*

6. *As hipóteses de redução de pena-base e concessão de perdão judicial são legalmente previstas, não estando presentes quaisquer delas. Assim, incabível aplicar ao caso, por analogia, a previsão contida no § 5º do artigo 121, do Código Penal, a fim de fixar a pena em patamar inferior ao mínimo legal, em atenção ao princípio da legalidade estrita. Não estando presente qualquer causa excepcional, a fixação da pena-base e as demais fases de fixação da pena deverão seguir as disposições genéricas atinentes à matéria.*

7. *Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a ré não possui antecedentes criminais. Sua personalidade, conduta social e circunstâncias do cometimento do crime são normais ao delito. Desta forma, a pena-base deve ser estabelecida em seu patamar mínimo, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.*

8. *Na segunda fase de fixação da pena, aplico a atenuante genérica da confissão, mantendo, todavia, a pena no seu mínimo legal, em obediência aos termos da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes circunstâncias agravantes. Ausentes causas especiais de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa.*

9. *O valor do dia-multa deve ser mantido no mínimo unitário legal, já que ausentes elementos nos autos que permitam sua majoração. O fato de a acusada pertencer à família de classe média não autoriza a elevação de dito valor sem prova nos autos. Há que se frisar, ainda, que a pena não deve passar a pessoa da acusada, que declarou trabalhar como atendente de telemarketing e se sustentar sozinha nesta urbe.*

10. *Nos termos do artigo 46, § 3º, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade de dará à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, não havendo, portanto, motivo para reformar-se a r. sentença de primeiro grau quanto a este ponto.*

11. Deve ser revista, todavia, a pena de prestação pecuniária imposta à ré. De fato, o valor de um salário mínimo para uma pena de dois anos de reclusão de mostra demasiado pequeno, ainda que para uma pessoa com poucos recursos financeiros. Assim, fixo a pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, os quais poderão ser parcelados pelo período da pena privativa de liberdade substituída, nos termos a serem determinados pelo Juízo da Execução Penal.

12. Entendo inaplicável ao caso a fixação da quantia, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo penal, eis que não houve pedido da União e nem do Ministério Público Federal, bem como não foi oportunizado ao apelante o direito de manifestar-se acerca do tema, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, excluindo, de ofício, a condenação da acusada ao pagamento de quantia referente à reparação de danos.

13. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido. Reparação de danos excluída de ofício. Sentença mantida quanto ao mais.” (TRF3, Quinta Turma, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 50674 / SP 0012786-89.2010.4.03.6181, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data do Julgamento 06/07/2015, Data da Publicação/Fonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2015).

Portanto, a liberdade de expressão, assim como qualquer outro direito fundamental, não pode ser considerada um direito absoluto, a autorizar qualquer tipo de manifestação por parte dos indivíduos. Caso contrário, todas as manifestações injuriosas ou racistas, por exemplo, não poderiam ser consideradas crimes.

Os textos publicados na rede mundial de computadores, em 25/10/2015 e 26/02/2016, cujos conteúdos podem ser visualizados às fls. 11 e 57 dos autos, indicam clara ofensa ao bem jurídico tutelado pelo Estado. Com efeito, conquant o direito à livre manifestação

de pensamento seja assegurado pelo sistema jurídico vigente, há limites a essa liberdade, certo de que, em outra ponta, se encontram outros direitos e garantias que desfrutam de igual proteção.

Nas duas mensagens publicadas na rede mundial de computadores pelo acusado, a primeira em 25/10/2015 e a segunda em 26/02/2016 vê-se que os limites do direito de expressão foram extrapolados ao se referir aos habitantes do Nordeste do Brasil mediante os seguintes termos de conotação pejorativa:

25/10/2015: “Nordestino não precisa de carteira, não tem dinheiro pra nada, a não ser se for o dinheiro do bolsa família ! Moeda ! Aposto que era moeda de 5 centavo que sobro quando ele compro o passe de ônibus”.

26/02/2016: “Não senhor, vai estudar, tá pensando que aqui e Pernambuco é?!” e “Amaldiçoado seja o povo do Nordeste !!! Culpa de termos esta presidente é toda suas!” (sic, fls. 57)

Como se observa, o discurso propagado pelo réu afigura-se carregado de preconceito e discriminação, na medida em que inferioriza e marginaliza o povo nordestino ultrapassando os limites constitucionais de sua liberdade de expressão.

Embora o sistema normativo não possa regrar os sentimentos das pessoas, suas manifestações podem ser punidas quando, pelo excesso, envolver preconceitos ou discriminações de origem, raça,

sexo, cor e idade, dentre outros aspectos da personalidade, e notadamente quando tais manifestações são difundidas pelos meios digitais, que acaba por alcançar um número ilimitado de pessoas.

Comprovada a materialidade delitiva, resta, pois, perquirir acerca da autoria e do dolo.

2) Da Autoria e Dolo

A autoria, por sua vez, resta incontestável vez que o próprio acusado assumiu a titularidade do perfil que propagou as mensagens discriminatórias e admitiu ser o autor das publicações de fls. 11 e 57 dos autos, não obstante tenha alegado que tudo não passou de uma brincadeira ou piada.

Ouvido na fase extrajudicial às fls. 68, o acusado MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA confirmou os fatos narrados na denúncia, relatando que:

“possui a rede social FACEBOOK (...) publicou em redes sociais ou em sites de notícias manifestações de ódio e preconceito contra nordestinos (...) escreveu em seu FACEBOOK a seguinte frase: Amaldiçoado seja o povo do Nordeste!!! Culpa de termos esta presidente é toda suas (...) que não se recorda se escreveu em seu FACEBOOK a seguinte frase: “Não senhor, vai estudar, tá pensando que aqui é Pernambuco é?” (...) o declarante publicou no portal G1 manifestação de ódio e preconceito contra nordestinos ao fazer comentários referentes à eliminação do estudante LUIZ ALBERÍCIO DE ARAÚJO

NETO no ENEM 2015, fato ocorrido em 25/10/2015 (...) por fim o declarante informa que se arrepende de ter feito referidos comentários contra nordestinos (...)”.

Ouvido na esfera judicial, o acusado MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA trouxe a seguinte versão para os fatos (mídia eletrônica – fls. 153):

“(...) que foi uma piada, sem pensar; que todo mundo fala do bolsa família, então também fez uma piada, sem pensar, das duas vezes; que confirma o depoimento ofertado na esfera policial; que disse que não se recordava de ter falado, mas não faria de novo; que não sabia que incidiria em crime com tal atitude; que atualmente faz bicos; que sua esposa trabalha; que fez o comentário numa reportagem no G1; que faz bicos de entrega de gás; que está arrependido de ter feito o que fez; que não deveria ter feito; que entrou na página e muitas pessoas estavam falando e então fez por piada, uma brincadeira de mau gosto; que nunca cometeu ato preconceituoso contra nordestino ou negros; que tem amigos pessoais que são nordestinos”

O depoimento da testemunha LUIZ ALBERÍCIO DE ARAÚJO NETO, arrolada pela acusação (mídia digital – fls. 153), foi esclarecedor quanto à prática delitiva. Confira-se:

“(...) Que no ano de 2015 fez a prova do ENEM na cidade de Natal; que nesta oportunidade foi eliminado da prova por portar moedas no bolso; que foi entrevista para contar a história e apareceu no G1, sendo alvo de muitos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

comentários maldosos, que os comentários eram xenofóbicos, falavam sobre nordestinos, que nordestino é pobre, que não tem dinheiro, que recebe bolsa-família, sobre isso; que sentiu indignação e tristeza por essas pessoas tecerem esse tipo de comentários nas redes sociais, sobre a minha pessoa, meu grupo social, minha região; que não conhece Marcelo Proença, mas sabe que ele foi um dos que comentou na página do G1”.

No mesmo sentido, o depoimento prestado pela testemunha de acusação VALESKA MONICA PINHEIRO MORAIS, escrivã de Polícia Federal, responsável pela ocorrência que identificou o responsável pelo comentário proferido naquela ocasião (mídia digital – fls. 153):

“(...) que é escrivã de Polícia Federal; que se recorda da ocorrência que subscreveu; que recebeu a tarefa de analisar uma pessoa chamada Marcelo Milena Proença; que analisando os dados encontrou páginas de Facebook do rapaz, google maps, comparou fotos de um inquérito que mencionava uma injúria em cima de um rapaz que teria sido excluído do ENEM porque teria ido ao banheiro portando uma carteira; que tinha um comentário do Marcelo dizendo que ele era nordestino, que devia estar apenas com uma moeda de cinco centavos no bolso; que foi em busca do perfil e descobriu que a Marcelo era o rapaz e Milena era a esposa”.

Também a corroborar os fatos narrados na denúncia, a testemunha de acusação KATRIN OLIVEIRA PINHEIRO PAIVA (mídia digital – fls. 153), traz a seguinte versão para os fatos:

“(...) que é agente de Polícia Federal; que se recorda de ter feito uma investigação em março de 2017; que se recorda que foi uma investigação sobre um perfil de rede social, que tinha feito um comentário no site do G1, um site local de notícia, a respeito de injúria racial; que nas buscas localizaram a pessoa que fez o comentário; que o nome da pessoa e dados qualificativos foram indicados na investigação policial”.

Verifica-se, destarte, que as afirmações das testemunhas são coesas com relação ao delito perpetrado pelo acusado, devendo-se consignar que o depoimento ofertado pela testemunha de defesa, de caráter abonatório em sua essência, não tem o condão de descriminalizar a conduta perpetrada pelo acusado.

Destarte, não resta dúvida que as mensagens indicadas nos autos existiram e partiram, inequivocamente, do acusado, como ele mesmo afirma em seu interrogatório.

Além disso, o conteúdo destas mensagens não está inserido nos limites da liberdade de manifestação de pensamento, assegurada como direito fundamental, desbordando do razoável - mesmo visto sob o prisma da tolerância.

Por fim, não há como falar-se em ausência do dolo em sua conduta. O fato de estar participando de momento político em que ânimos estão exaltados e expressar sua opinião a um grupo de pessoas em rede social, ou o fato de “todo mundo estar fazendo o mesmo”, como alegou o autor em seu interrogatório, não desnatura sua vontade, livre e consciente de, naquele momento, ofender os habitantes do Nordeste do Brasil, conforme já salientado.

Verifica-se, assim, que MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA ultrapassou o limite jurídico que norteia as pessoas em sua vida social, ultrapassando, também, os limites constitucionais e internacionais de sua liberdade de expressão. Ainda que o sistema normativo não possa tutelar o pensamento das pessoas, a manifestação do pensamento pode ser punida quando, pelo excesso, envolver preconceitos ou discriminações de origem, raça, sexo, cor e idade, dentre outros aspectos da personalidade, mormente pelo fato de que, atualmente, a rápida difusão dessas manifestações é proporcionada pela utilização de meios digitais (redes sociais).

3) Da Reparação de Danos

Por fim, o Ministério Público Federal requer seja fixado um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, de

acordo com o artigo 91, I, do Código Penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação.

Nesse sentido, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, observando-se, também, os princípios constitucionais, especialmente no que concerne ao princípio constitucional da ampla defesa.

Com efeito, o artigo 387, inciso IV, do CPP determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido", desde que, segundo Guilherme de Souza Nucci¹, o pedido formal, com indicação de valores e provas suficientes a sustentá-los, possibilite ao réu defender-se e oferecer contraprovas, inclusive.

Segundo o mesmo autor²:

"(...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí

¹ Guilherme de Souza Nucci, *Código de Processo Penal Comentado*, 9ª Ed., 2009, pág. 386.

² Guilherme de Souza Nucci, *Código de Processo Penal Comentado*, 9ª Ed., 2009, pág. 387.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa”

Nesse sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. DEFESA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como agravar o regime prisional de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, ao argumento de que possui circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 269 do C. STJ. Recurso da acusação desprovido porque não foram questionadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que o juízo a quo entendeu como favoráveis ao acusado. 2. É certo que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de crime de moeda falsa a vítima é a União, pois a conduta criminosa viola a fé pública no curso da moeda cunhada pelo Poder Público Federal, sendo cabível indenização ainda que sob a égide "moral". No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria União que, in casu, tem interesse legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim; essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido - como ocorreu na singularidade do caso - com um plus no édito condenatório penal que lhe impôs a condenação pecuniária indenizatória sem que o tema tivesse sido versado na instrução. Recurso da defesa provido para cancelar a imposição. (ACR 00067466820094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/09/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. (ART. 387, IV, CPP). OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. 1. Embargos infringentes onde a divergência restringe-se à aplicação do art. 387, IV, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/ 2008, onde se determina que a sentença condenatória, "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido". 2. Malgrado não se questione a natureza processual da norma e sua aplicabilidade imediata aos feitos pendentes, é certo que, na hipótese, não houve debate acerca do valor da reparação até a prolação da sentença. 3. Conforme já decidiu o col. STJ, a "fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor." (STJ, 5ª Turma, REsp 1236070/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/05/2012). 4. Acórdão que registra ser o acervo probatório "insuficiente a demonstrar que as verbas repassadas tenham sido desviadas ou indevidamente aplicadas", tornando mais discutível o dano resultante ao patrimônio público e, consequentemente, o valor mínimo necessário à sua reparação. 5. Provimento dos embargos infringentes. (ENUL 20028300007005901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data::08/10/2012 - Página::99.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. EXPLORAR MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO. QUARTZITO. USURPAÇÃO. CAPITULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. A conduta de extrair recursos minerais sem licença ambiental e autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) configura hipótese de concurso formal entre os crimes dos arts. 55



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

da Lei 9.605/1998 e 2º da Lei 8.176/1991, em razão da ofensa a dois bens jurídicos diversos, mediante a prática da mesma conduta (art. 70 do CP). (Precedentes do STJ e desta Corte). 2. Não tendo sido apresentada qualquer documentação indicando licença para a atividade de mineração, impõe-se o reconhecimento da incidência do tipo penal previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991. 3. Nos termos do Enunciado n. 444 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". 4. Fundamentações ínsitas ao tipo penal não se prestam para majorar a pena-base do réu. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos (art. 44, § 2º, do CP). 6. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da necessidade do pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público Federal para que a indenização ou reparação civil prevista pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal seja fixada na sentença. Além disso, deve ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (Precedentes do STJ). 7. Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena do réu e afastar a incidência da indenização prevista no art. 387, IV, do CPP.

(ACR 00016691120104013804, Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 – TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2015 PAGINA:4539)

Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que o Parquet Federal formulou pedido de condenação do acusado na reparação dos danos na ocasião da apresentação da denúncia, todavia, não indicou sequer valores pretendidos e provas suficientes a sustentar o pagamento, de modo que, ao acusado, não houve a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo a ser reparado.

Destarte, não comporta acolhimento o pleito de fixação de valor mínimo para cobrir os prejuízos econômicos suportados pelo ofendido, nos termos do disposto pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que durante a instrução criminal não foram indicados valores como devidos e provas suficientes a sustentá-los, inclusive a fim de propiciar aos acusados a possibilidade de se defenderem.

Desse modo, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir com a finalidade de ofender o povo do nordeste do Brasil.

Assim, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente, em duas ocasiões distintas, publicou comentários, em matéria jornalística publicada na internet, com conteúdo discriminatório e/ou preconceituoso em face do povo nordestino brasileiro.

Assim, apesar de reconhecido o direito à liberdade de pensamento e expressão, tal liberdade não pode abusar dos limites do razoável e ser utilizada como meio para a violação de outros direitos de igual envergadura.

Destarte, é de se reconhecer a ocorrência do delito capitulado pelo artigo 20, *caput* e §2º, da Lei 7.716/1989, com

redação dada pela Lei nº 9.459/1997, por duas vezes, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal c/c o Decreto Legislativo nº 65.810/1969, que incorporaram ao Direito Pátrio a *Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, pois estas condutas extrapolam o direito à liberdade de expressão, motivo pelo qual a condenação de **MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA** apresenta-se como um imperativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar de **MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, autônomo, filho de Rubens de Oliveira e Rute Proença de Oliveira, portador do documento de identidade R.G. nº 46.263.198 SSP/SP e do CPF nº 386.096.758-40, residente e domiciliado na Rua Ernesto Albino Moeckel, nº 155, Apto 13, Jardim Rodrigo, Sorocaba/SP, como incursão nas penas do artigo 20, *caput* e §2º, da Lei 7.716/1989, com redação dada pela Lei nº 9.459/1997.

Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:

Artigo 20, *caput* e §2º, da Lei 7.716/1989, com redação dada pela Lei nº 9.459/1997 (02 vezes)

a) Circunstâncias Judiciais – artigo 59 do Código Penal – a culpabilidade resta evidenciada, apresentando dolo específico

para a espécie do delito. Considerando que não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade do acusado; o réu é primário, não constando dos autos indicação de que ostente maus antecedentes, todavia, ele é capaz de avaliar a gravidade de sua conduta; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.

b) circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal – ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.

c) circunstâncias atenuantes – artigo 65, do Código Penal - Considerando que o réu, tanto em sede policial quanto em Juízo, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão espontânea, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, contudo, mantendo a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em observância à Súmula nº 231 do E. STJ, segundo a qual *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

d) Causas de aumento da pena – Artigo 71, *caput*, do Código Penal: Considerando, outrossim, que os 2 (dois) crimes praticados pelo acusado, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única, e não como em concurso material, uma vez que as condutas apresentaram “modus operandi” uniforme, inclusive por envolverem comentários de mesmo tom disponibilizados da mesma máquina (endereço IP) o que, justamente, possibilitou a identificação do acusado.

O intervalo de tempo acaso verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257).

Portanto, procedo ao aumento de um sexto (1/6) em razão da continuidade delitiva, resultando na pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

e) Causas de diminuição da pena – ausentes causas que ensejam a diminuição da pena aplicada.

Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e

pagamento de 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 20, *caput* e §2º, da Lei 7.716/1989, com redação dada pela Lei nº 9.459/1997.

O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.

Assim, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade.

Dessa forma, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese de o condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, § 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 2 (duas) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.



No que tange à segunda substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.

Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direito, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Transitada em julgado, lance-se o nome de
MARCELO PROENÇA DE OLIVEIRA no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sorocaba, ____ de abril de 2019.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL